

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO JUDICIÁRIO PARANAENSE

SPECIAL CIVIL COURTS AND ACCESS TO JUSTICE: AN ANALYSIS OF THE JUDICIARY OF PARANA

Daniele Beatriz Ramos de Paula

Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, PR, Brasil. Pós-Graduanda Em Direito E Processo Civil Pela Faculdade Uniminas. Ipatinga, MG, Brasil

> Resumo: O presente trabalho tem como objetivo a análise da efetividade do acesso à justiça por intermédio da criação dos juizados especiais cíveis, principalmente no que concerne ao intuito primordial destes conduzirem ao acesso ao judiciário de maneira facilitada pela sociedade. Para complementar a pesquisa, realiza-se uma análise dos números apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR referentes a 2010 a 2020, no que diz respeito aos juizados especiais. Os dados citados dizem respeito unicamente aos Juizados Especiais Cíveis e, ainda, um breve comparativo entre as informações supracitados e os princípios do Juizado Especial. Após a análise dos quantitativa coletada é perceptível o trabalho realizado pelos que atuam nos Juizados Especiais em contrapartida, o número de interposição de recursos é expressivo, fazendo com que os princípios aplicados aos Juizados Especiais Cíveis sejam guestionados, como a economia processual, baixa complexidade e a celeridade. Devido à alta demanda de ações de conhecimento anuais e a baixa quantidade de sentenças proferidos sem recurso, pude concluir que, a celeridade e baixa complexidade processual não é um critério tão apreciado por parte daquele que ajuíza ação no Juizado Especial Cível. Assim, parte-se de uma pesquisa bibliográfica, adentrando na análise de dados estatísticos apresentados pelo TJPR, a fim de se alcançar uma pesquisa quantitativa, cujo objetivo é analisar a efetividade do acesso à justiça. O presente artigo foi oriundo de um Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito parcial ao título de Bacharel em Direito no ano de 2022.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Judiciário. Juizados Especiais. Efetividade.

Abstract: The present work aims to analyze the effectiveness of access to justice through the creation of special civil courts, especially with regard to the primary purpose of these leading to access to the judiciary in a manner facilitated by society. To complement the research, an analysis of the figures presented by the Court of Justice of the State of Paraná - TJPR for 2010 to 2020, with regard to special courts, is carried out. The data of approvals of agreements, all data relate only to the Special Civil Court and also a brief comparison between the abovementioned data and the principles of the Special Court. After the analysis of the collected data, it is noticeable the work performed by those who work in the Special Court, on the other hand, the number of appeals is expressive, making the principles applied to special civil court are questioned such as procedural economy, low complexity and speed. Due to the high demand for annual recognition actions and the low number of judgments delivered without appeal, I



was able to conclude that the speed and low procedural complexity is not such a criterion appreciated by the one who filed an action in the Special Civil Court. Thus, we start from a bibliographical research, entering the analysis of statistical data presented by the TJPR, in order to achieve a quantitative research, whose objective is to analyze the effectiveness of access to justice. This article came from a Course Competion Work, as a partial requirement for the Bachalor of Laws degree in 2022.

Keywords: Access to justice. Judiciary. Special Court. Effectiveness.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará da facilidade do acesso ao judiciário através do Juizado Especial, especificamente na área cível e dentro do Estado do Paraná.

O acesso á justiça é um dos direitos fundamentais de todo cidadão brasileiro e é assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, no Art. 5°, Inc. XXXV. Embora o seja um direito fundamental muitos não sabem o que de fato é a justiça, tampouco como faz-se de fato justiça ou ainda como faz-se valer de seus direitos.

Afinal, o que é o acesso à justiça? É algo de difícil conceito, é algo abstrato e aqueles que sabem o que é podem divergir com a resposta de outrem, via de regra o acesso à justiça se confunde com o acesso ao judiciário e no presente trabalho será tratado separadamente cada tema. Ainda, aqueles que não sabem o que é justiça, tampouco como acionar a máquina judiciária, não conhecem as vias alternativos de resolução de conflito que também é uma alternativa simplificada de acessar o judiciário.

Embora haja uma divergência entre o acesso à justiça, o acesso ao judiciário e a dificuldade ao acessar de fato o Estado para a resolução de uma lide, aqueles que sabem como acessar se aproveitam da facilidade e do custo zero para demandar diversas ações e dessa maneira fazendo com o que devia ser célere se tornar lento.

Ao decorrer do trabalho veremos que o Juizado Especial Cível do Estado do Paraná traz números expressivos de novas ações anuais, na mesma proporção o número de sentenças proferidas é significante, podendo superar o número de novas ações. Levando somente esses dois dados comparativos em consideração podemos concluir que a celeridade esperada se encontra no Juizado Especial Cível, mas outro número que também deve ser levado em consideração é o número de interposições de recurso.

Está cada vez mais fácil e simples o acesso ao judiciário, com as diversas possibilidades de assistência gratuita, promotoria pública e os juizados especiais cíveis. Dessa maneira, todos os cidadãos podem e devem acionar o judiciário sempre que sentirem que um direito seu fora lesionado ou ainda feito de maneira errônea.

O Juizado Especial Cível é um órgão judiciário de fácil acesso e pouca complexidade, para iniciar a respectiva ação não existe a obrigatoriedade da figura de um advogado as ações que superarem o valor de 40 salário mínimos deverão ter a figura obrigatória de um advogado, tão pouco uma peneira de matérias a serem tratadas e é exatamente neste momento em que



acontecem as ações desenfreadas. A falta de uma barreira ou ainda, uma seleção de lides a serem solucionadas através do Juizado Especial Cível, aqui torna o tramite célere em algo mais massivo. Atualmente não há um valor mínimo para ações ajuizadas no Juizado Especial Cível, tão pouco uma peneira para que não ocorram litisconsórcios de maneira demasiada.

Muitas vezes, o Juizado Especial Cível ainda é visto como algo fácil e não é levado a sério como deveria. Ao acionar o Juizado Especial Cível é acionada uma máquina de fazer acontecer inteira, servidores, conciliadores, magistrados e as vezes até o Ministério Público.

Numa nova perspectiva do direito, ao final do trabalho, é realizada uma análise quantitativa dos dados apresentados nos últimos 10 anos com relação ao acesso aos Juizados Especiais Cíveis no Estado do Paraná, observando-se principalmente o número de demandas iniciadas e concluídas.

O presente trabalho tem como objetivo final mostrar com dados concretos coletados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, justiça em números que a celeridade esperada dentro do Juizado Especial não é tão presente quanto deveria.

1. O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E O ACESSO AO JUDICIÁRIO

O Juizado Especial Cível é previsto em nossa Constituição Federal como já fora citado no presente trabalho. O Juizado Especial é extremamente conhecido pela sua audiência inicial, a audiência de conciliação que visa o acordo entre as partes sem que precise dar continuidade em todo o rito do processo.

Os primórdios do Juizado Especial deram-se no Rio Grande do Sul na década de 80 mais especificamente no ano de 1982 quando trouxe o Conselho de Conciliação e Arbitragem e a intenção de resolver litígios de maneira mais simples, bem como o Juizado Especial Cível Estadual.

Em 1984 com a promulgação da Lei 7.244/84 que tratava dos Juizados de Pequenas Causas, a ideia central era de que todos tivessem acesso ao judiciário de maneira simples e ainda postular em juízo. A simplicidade do Juizado Especial é crucial desde os primórdios tendo em vista que que nem todos possuem conhecimento jurídico tal qual a protocolar uma petição padrão.

Uma das maiores surpresas contidas na Lei 9.099/1995 foi a revogação expressa da Lei 7.244/1984 (art. 97). De fato, na época, a visão prevalente era que Juizados Especiais, regulados em razão da matéria, e Juizados de Pequenas Causas, regidos pelo valor, eram órgãos diferentes.17 Isso ocorre porque nem todas as causas de pequeno valor são simples e nem todas as causas simples são de pequeno valor. A ação de despejo, por exemplo, tem, normalmente, uma baixa complexidade, independentemente do seu valor.18 A ação de reconhecimento de paternidade, por seu turno, pode se apresentar de forma bastante complexa, embora tenha valor da causa simbólico. Logo, cada modelo de Juizado deveria dispor de regras próprias para atender adequadamente às suas características. O que se viu, no entanto, é que a Lei 9.099/1995 criou um conjunto de órgãos, chamado de Juizados Especiais Cíveis, e deu a ele a competência para processar e julgar as causas de menor complexidade, abarcando o conceito de causas de pequeno valor, submetidas ao teto de 40 salários mínimos (arts. 3°, I e IV, e 53) e de causas simples, definidas em função da matéria



(arts. 3°, II e III, § 3°, 57 e 58). Trata-se, pois, de um único modelo de Juizado, abrangendo simultaneamente as competências previstas nos arts. 24, X, e 98, I, da Constituição Federal.19 (ROCHA, 2022, n.p.)

A Lei nº 9.099/95 revogou a anterior que tratava dos Juizados de Pequenas Causas e ainda trouxe atualizações e melhoras ao procedimento adotado no juizado especial cível estadual.

Em nossa carta magana, a Constituição Federal, consta nossos direitos e garantias fundamentais além das demais previsões contidas, o previu a criação de Juizados Especiais não só estaduais, mas também federais e demais especificações, no Art. 98, Inc. I, consta:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A criação do juizado especial cível é posterior ao juizado de pequenas causas, que era regido pela Lei nº 7.244/84. O objetivo principal era a conciliação entre as partes. Dessa maneira a Lei 9.099/95 veio para a melhoria da lei que fora revogada, trazendo não só novidades ao juizado, mas também corrigindo possíveis falhas e ainda, se aproximando mais do que consta em nossa Constituição Federal.

Nessa toada, a Lei n. 9.099/95 é a que mais se aproximou dos anseios constitucionais, tendo em vista que, para a fixação de sua competência, mesclou os critérios quantitativo (valor) e qualitativo (menor complexidade), assim como, fiel aos princípios da efetividade, celeridade, informalidade e economia, expurgou os embargos de divergência e qualquer outro tipo de recurso ou incidente voltado à uniformização de jurisprudência. (FIGUEIRA JUNIOR, 2017, n.p.)

A ideia de celeridade, menor grau de complexidade de ação e simplicidade do rito processual já existiam e se mantiveram até os dias de hoje. A ideia de menor grau de complexidade da ação dá-se não só pelo valor da causa, mas também ao rito processual que pode ser feito de maneira oral e aqui cabe um adendo, a oralidade não anula a necessidade de algumas formalidades como por exemplo a petição inicial escrita, mas, a formulação é menos complexa comparada à uma petição feita por escritórios de advocacia.

Com a criação da Lei 9.099/95 houve a revogação da Lei 7.244/84. A aceitação do povo que iria usufruir de tal não foi difícil, o Juizado de Pequenas Causas já era muito querido pela população visto a simplicidade de todo o rito processual e baixo custo.

Nesse contexto, o objetivo principal dos juizados de pequenas causas foi o de ampliar o acesso à justiça, mediante a simplificação dos procedimentos, resgatando a credibilidade popular no Poder Judiciário, e eliminando ou ao menos reduzindo essa litigiosidade contida. (MACHADO, 2014, p. 81)

A Lei 9.099/95 que versava inicialmente de matéria cível bem como a Lei 7.244/84, a novidade deu-se ao que tange a matéria de direito penal que foi acrescida na Lei 9.099/95. Seu principal objetivo ainda seguia sendo o mesmo dos Juizados de Pequenas Causas, celeridade e simplicidade nos processos demandados dentro do presente juízo. A Lei 9.099/95 trouxe um



amparo maior para os procedimentos que acontecem dentro do Juizado Especial Cível e ainda, nas omissões regem as leis do Código de Processo Civil.

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma Justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida e, o que é talvez mais importante em sede federal, a prestação de tutela jurisdicional de maneira informal e muito mais célere e verdadeiramente efetiva (v.g., as novas técnicas de execução – arts. 16 e 17, Lei 10.259/2001); em última análise, trata-se de mecanismo hábil de ampliação do acesso à ordem jurídica justa. (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR, 2018, n.p.)

O Juizado Especial Cível vem com o intuito de uma prestação jurisdicional simples e eficaz. Com um imenso avanço, dessa maneira todos os cidadãos terão acesso à justiça através do judiciário. Àqueles que precisam de alguma maneira resolver uma lide ou querem a efetivação de algum direito seu, no Juizado Especial Cível terão essa garantia constitucional, desde que cumpra os limites do Juizado Especial ao que diz respeito do valor máximo de ações que podem tramitar no respectivo órgão.

Pode-se afirmar que o Juizado Especial Cível é uma das ferramentas de acesso à justiça, no presente, ao efetivar o acesso ao judiciário e fazendo com que o problema seja resolvido, o direito seja efetivado ou que seja cumprido de maneira legal seja lá qual for o imbróglio.

2. OS NÚMEROS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DO PARANÁ EM NÚMEROS EM 10 ANOS

As informações são retiradas do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por tanto o parâmetro comparativo será delimitado a um único Estado, o parâmetro temporal será de uma década e a restrita ao que se trata de matéria cível.

A análise quantitativa tem como principal objetivo apontar que o número de processos em fase de conhecimento, embora sejam menores se comparado aos números de sentenças proferidas, não são o suficiente tendo em vista que, ao subtrair do número de sentenças a quantidade de recursos interpostos, o número de novas ações sempre será maior ao de sentenças que de fato são benéfico as partes.

Vale ressaltar que com a pandemia houve uma breve pausa nos procedimentos de protocolar ações, dar os devidos andamentos bem como as sentenças proferidas e por conta deste lapso temporal que foi pausado, o limite temporal de comparação escolhido fora uma década, de 2010 a 2020.

Realizar uma análise quantitativa de dados estatísticos no direito ainda pode ser considerado ousado, o que acaba tornando um trabalho mais árduo porem, a comparação dos números e a confirmação das informações por intermédio de estudos que corroboram com a construção do trabalho acaba por completar a pesquisa.



Assim, utilizando-se da jurimetria no presente estudo é possível aplicá-la a partir da análise de dados levantados e publicados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR no que diz respeito aos números de acesso ao Poder Judiciário nos últimos anos.

Esta pesquisa acaba por consubstanciar a análise e dar uma maior aplicabilidade à teoria apresentada, principalmente quando observados de maneira crítica os resultados apresentados pelo TJPR e o objetivo do presente trabalho.

2.1 O ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ENTRE 2010 E 2015

No primeiro semestre do ano de 2010 havia 507 cargos providos de magistrados no 1º grau, no que tange ao Juizado Especial Cível havia apenas 64. No segundo semestre do mesmo ano, havia 517 dos magistrados do 1º grau e dos magistrados do Juizado Especial Cível havia 63. No ano de 2010 no primeiro e segundo semestre entre a totalidade dos magistrados de 1º grau, somente 80 acumulavam função entre a magistratura no 1º grau com acúmulo de função sendo magistrado no Juizado Especial.

O total de ação de conhecimento no Juizado Especial Cível no primeiro semestre do ano de 2010 foi de 82.171 e no segundo semestre do mesmo ano houve 90.298.

As sentenças proferidas no primeiro semestre de 2010 foram de 74.251, no segundo semestre do mesmo ano foram de 104.157. Já o número de ações com recurso no primeiro semestre foi de 8.267 e no segundo semestre foi de 10.773.

No ano de 2010 foram 172.469 novos processos em fase de conhecimento, já a quantia de sentenças proferidas foram de 164.549, até aqui o número de sentenças já é menor ao número de novas ações, mas ainda há as interposições de recurso que chegaram em 8.267.

No primeiro semestre de 2011, o número dos magistrados providos para o 1º grau era de 636 e no segundo semestre do mesmo ano era de 641, enquanto isso, para o Juizado Especial Cível do Estado do Paraná, mantiveram-se em 64 e os Magistrados com acúmulo de função na justiça comum e no Juizado Especial foram de 80 no primeiro semestre e de 91 no segundo semestre do ano de 2011.

O número de novas ações de conhecimento no primeiro semestre foi de 95.152 e no segundo semestre de 91.585. O número de sentenças no primeiro semestre foi de 109.448 e no segundo semestre foi de 108.472. O número de ações com recurso foram de 13.618 no primeiro semestre e de 18.422 no segundo semestre do mesmo ano, totalizando 32.040 ações com recurso.

Em uma breve análise nos números trazidos do ano de 2011 o total de magistrados entre os exclusivos e com acúmulo de função foram de 235. Já a totalidade de novas ações tramitadas no JEC-Pr foram de 186.737 e o número de sentenças proferidas foi 217.920. Dessa forma, o número de ações com sentença satisfativa para ambas as partes foram de 154.697.

No ano 2012 o número de magistrados providos exclusivamente para o Juizado Especial no primeiro e segundo semestre se mantiveram em 63. Já o número de magistrados da justiça



comum com acúmulo de função no primeiro semestre e segundo semestre de 2012 se mantiveram em 91.

O número de novas ações no primeiro semestre foram de 107.857 e no segundo semestre foram de 103.627. O número de sentenças proferidas no primeiro semestre foram de 113.094 e no segundo semestre foram de 125.434. No primeiro semestre houve 20.579 ações com recurso, já no segundo semestre houve 23.427 de ações recorridas, totalizando 44.006 sentenças não satisfativa para alguma das partes.

Em 2012, o número total de magistrados exclusivos e com acúmulo de função foram de 154. Já o número de novas ações cíveis ajuizadas foram de 211.484 e o número de sentenças proferidas foi de 238.528. O número ações com sentença satisfativa para ambas as partes foram de 194.522.

No ano de 2013 o número de magistrados exclusivos atuantes no Juizado Especial foi de 70 no primeiro e segundo semestre, já os magistrados com o acúmulo de função foi de 123 no primeiro e segundo semestre. Enquanto isso, no primeiro semestre houve 93.456 e no segundo semestre 107.719 novas ações ajuizadas. O número de sentenças providas no primeiro semestre de 2013 foi de 139.541 e no segundo semestre foram 111.482.

O número de ações remetidas à instância superior foi de 24.347 no primeiro semestre e de 17.937 no segundo semestre.

O total de magistrados exclusivos e com acúmulo de função no ano de 2013 foi de 193, já o número de novas ações no ano de 2013 foram de 201.175. O total de sentenças no mesmo ano foram de 251.023 e o total de ações remetidas a turma recursal foram de 42.284.

Em uma breve análise, fazendo a devida subtração das ações em que houve uma parte recorrendo a decisão é possível observar que o total de sentença satisfativa foi menor ao número de ações ajuizadas.

No primeiro semestre de 2014 o número de magistrados exclusivos do Juizado Especial Cível foi de 65 e no segundo semestre 68. Magistrados da justiça comum com acúmulo de função foi de 167 no primeiro semestre e de 154 no segundo semestre.

Houve 154.975 novas ações no primeiro semestre de 2014 e 152.244 no segundo semestre do mesmo ano. O número de sentença proferidas no primeiro semestre foi de 153.707 e no segundo semestre foi de 200.140. O número de sentença não satisfativa entre as partes fazendo com que uma delas interpusessem recurso, no primeiro semestre foi de 22.351 no primeiro semestre e de 41.832 no segundo semestre.

No ano de 2014 houve um total de 389 magistrados dentre os exclusivos e com acúmulo de função. O número de novas ações foi de 307.219, já o total de sentenças proferidas foram de 353.847 contudo o total de interposição de recurso foi de 64.189. Totalizando apenas 243.030 de sentenças satisfativa para as partes Justiça em números do ano de 2014.

Na consulta aos dados disponíveis pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no que tange ao número de magistrados exclusivos não traz a especificação do primeiro ou segundo semestre apenas o anual e por isso constará apenas com anual. O número de magistrados exclusivos



para o Juizado Especial no ano de 2015 foi de 71, já o número de magistrados com acúmulo de função entre a justiça comum e o juizado especial foi de 160.

O número de novas ações no primeiro semestre foi de 138.940 e no segundo semestre foi de 152.854. O número de sentenças proferidas no primeiro semestre foi de 162.352 no primeiro semestre e de 204.685 no segundo semestre, totalizando 367.037 sentenças proferidas. O número de recursos interpostos foi de 44.027 no primeiro semestre e de 57.235 no segundo semestre.

No ano de 2015 houve um total de 231, o número total de novas ações foram de 291.794, o número total de sentenças proferidas foi de 367.037, o número total de interposição de recurso foi de 101.262.

Neste ano, totalizaram 291.794 de novas ações, o número total de sentenças proferidas foi de 367.037, o número total de interposição de recurso foi de 22.804.

2.2 OS NÚMEROS ENTRE 2015 E 2020 E O PAPEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL NO ESTADO DO PARANÁ

No ano de 2016 houve um total de 229 magistrados no Juizado Especial, já o número de novas ações somou em 276.496, o total de sentenças proferidas foi de 312.526 e o número de interposições de recurso somaram em 85.236.

Em 2017 havia 70 magistrados com atuação exclusiva no Juizado Especial, os magistrados com acúmulo de função foram de 158. O número de novas ações no primeiro semestre foi de 138.715 e de 161.455 no segundo semestre.

O total de sentenças proferidas no primeiro semestre do ano de 2017 foi de 153.226 e no segundo semestre o total somou 167.375 de sentenças proferidas. O total de recursos interpostos no primeiro semestre chegou ao número de 15.896 e no segundo semestre foi um total de 19.352.

No ano de 2017 houve um total de 228 magistrados dentre os com acúmulo de função e os exclusivos. O total de novas ações somaram 294.170, as sentenças proferidas durante o ano somaram 320.601 e o montante de recursos interpostos chegou em 35.248.

Em 2018, havia 71 magistrados em atuação exclusiva do JEC e mais 156 com acúmulo de função. O número de novas ações no primeiro semestre chegou em 135.388 no primeiro semestre e em 130.122 no segundo semestre.

O número de sentenças proferidas no primeiro semestre do ano de 2018 chegou em 160.171 e no segundo semestre chegou num total de 158.283. O número de interposição de recurso no ano de 2018, primeiro semestre foi de 49.422 e no segundo semestre chegou a 42.660.

No ano de 2018 houve um total de 227 magistrados entre atuação exclusiva e cumulada, o total de novas ações foram de 265.510, houve 318.454 sentenças proferidas e o total de interposições de recurso foi de 92.082.



Já em 2019 o número de magistrados em atuação exclusiva foi de 71 e dos magistrados que cumulam função foi de 158. O número de novas ações a serem tramitadas do JEC, no primeiro semestre chegou em 139.549 e no segundo semestre chegou em 140.103.

O número de sentenças proferidas no primeiro semestre chegou em 132.136 e de 141.523 no segundo semestre. O número de interposição de recurso chegou em 43.092 no primeiro semestre e no segundo semestre chegou em 42.431.

No ano de 2019 total de magistrados exclusivos e com acúmulo de função chegou em 229. O número total de novas ações foram de 279.652 e o número total de interposição de recurso foi de 85.523.

No ano de 2020 o número de magistrados em atuação exclusiva chegou em 73 e o número de magistrados com função cumulada foi de 156. O número de novas ações no primeiro semestre do ano foi de 105.784 e de 95.130 no segundo semestre.

O total de sentenças proferidas no primeiro semestre do ano de 2020 foi de 122.026 e de 108.089 no segundo semestre do mesmo ano, no primeiro semestre houve 39.284 e no segundo semestre 29.890 interposições de recursos.

No ano de 2020 somaram 229 magistrados dentre os exclusivos e os que cumulam função. Totalizou 200.914 novas ações e somaram 69.174 interposições de recurso naquele ano.

Conforme já citado no trabalho, a conciliação é a presença de um terceiro na condução de uma conversa entre as partes que litigam um problema. Àquele que quiser conciliar necessita de certificados específicos para exercer a função de conciliador. Atualmente o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná oferece o curso para os servidores, sendo assim aqueles que quiserem exercer tal função fazem o curso e no contraturno atuam como conciliador.

O Tribunal de Justiça disponibiliza os números de acordos devidamente homologados após o ano de 2015, desta forma aqui faremos uma breve comparação do ano de 2015 ao ano de 2020.

No ano de 2015 houve um total de 41.414 homologações, no ano de 2016 o total chegou a 104.203, em 2017 chegou a 51.419, no ano de 2018 chegou a 53.519, em 2019 chegou a 59.299 e em 2020 o número total de homologações foi de 8.984.

3. UMA CRÍTICA SOBRE O ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO ESTADO DO PARANÁ E A EFETIVAÇÃO DA CONQUISTA DE DIREITOS

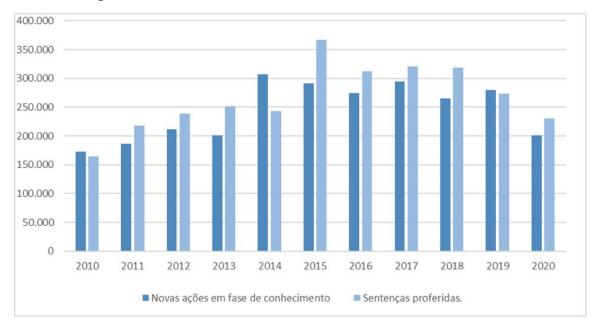
Analisando os dados coletados no site do Tribunal de Justiça pode-se concluir que, o acesso a justiça através do judiciário e mais especificamente pelo Juizado Especial Cível no Estado do Paraná houve uma cresce considerável.

Em 10 anos, o número de ações em fase de conhecimento ultrapassara o montante de 1 milhão de ações em fase conhecimento. Entre 2010 e 2020 houve uma variável mínima de mais ou menos ações.



O número de sentenças proferidas ultrapassou o número de novas ações o que faz com que possamos concluir que o Juizado Especial Cível do Estado do Paraná superar a expectativa tendo em vista que o número de sentenças é superior ao número de novas ações.

Observa-se o gráfico:



FONTE: autoria da pesquisadora

Analisando o gráfico acima podemos notar que somente em 2010 o número de ações foi superior ao número de sentenças proferidas. Então considerando apenas esses dois dados trazidos até aqui, é possível afirmar que as ações tramitadas no Juizado Especial Cível do Estado do Paraná é sanado em sua totalidade, em tese todas ações interpostas anualmente são resolvidas dentro de um único ano.

Porém, observando o número de interposição de recurso e subtraindo do valor do valor total de ações em fase de reconhecimento, o número de sentença satisfativa é um tanto quanto menor que o esperado. Dessa forma as sentenças proferidas não são 100% fastivas e o princípio da simplicidade que, a priori versa sobre o resultado de maneira satisfativa em primeira instancia não é algo tão estimado quanto deveria.



2015

PAULA, Daniele Beatriz Ramos de. Juizados Especiais Cíveis e acesso à justiça: uma análise do judiciário paranaense. **Revista Direito UTP**, v.4, n.7, jul./dez. 2023, p. 56-69.

350.000 300.000 250.000 150.000 50.000

O gráfico, com os dados do ano de 2015 a 2020, assim expõe:

2016

■ Novas ações em fase de conhecimento

FONTE: autoria da pesquisadora

2018

Sentenças proferidas.

2019

Interposição de recurso.

2020

2017

Analisando os dados acima e visualizando de maneira geral os gráficos apresentados, o número de interposições de recurso não é tão grande, quando comparado ao número de ações e sentenças proferidas. Mas há de se considerar que aquele que propõe uma ação no Juizado Especial Cível busca a simplicidade e economia, assim, a fase recursal já exige uma maior complexidade e formalidade, motivo pelo qual inclusive a presença do advogado já se faz necessária, bem como o pagamento de custas e o preparo.

Embora a garantia do duplo grau de jurisdição deva ser privilegiada, mesmo no procedimento sumaríssimo, compreende-se que a interposição de recurso acaba tornando o processo mais moroso, complexo e formal. Ainda, há de se considerar que esta situação acaba ocasionando uma maior demora na tramitação processual.

Portanto, vale destacar a análise do acesso à justiça frente as alterações ocorridas no procedimento em primeiro e segundo grau de jurisdição, reafirmando-se o questionamento sobre o efetivo acesso à justiça e a sua manutenção, até a satisfação da tutela almejada. Não há o que discutir, no que concerne ao acesso à justiça, por meio do judiciário, visto que o número de ações interpostas fora de uma crescente significativa dessa forma, mais pessoas conheceram e alcançaram o judiciário.

Para finalizar, cabe a reflexão no que tange a simplicidade e economia processual, a interposição de recurso é uma garantia da parte, mas nos Juizados Especiais a finalidade é a resolução dos conflitos a ele apresentados de maneira satisfativa. Todavia, há de se questionar se o alto número de interposição de recursos diante do procedimento



sumaríssimo traria a efetividade do direito, ou mesmo, seria capaz e confirmar a conquista do acesso ao judiciário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os números trazidos no presente trabalho foram retirados do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o limite escolhido foi de uma década de juizado especial para que houvesse um tempo considerável para que eu pudesse estudar a comparação das sentenças proferidas sem a interposição de recurso.

Quanto aos magistrados, pude notar a expressa diferença entre os magistrados exclusivos e aqueles que acumulam função, dessa maneira o número de magistrado exclusivo é mais baixo que os com acúmulo de função e mesmo com essa distinção expressiva o número de sentenças cíveis que foram proferidas entre uma década não houve diminuição e sim um crescente. E o número de sentenças proferidas superara o número de novas ações em 9 anos, exceto no ano 2010 onde o número de sentença foi inferior ao número de novas ações.

Os recursos interpostos nunca superaram os números de novas ações, tão pouco as sentenças proferidas. Mas ao subtrair o número de interposições de recursos do número de sentenças, o montante de sentenças nunca supera o número de novas ações. Logo, compreende-se que, as ações dos Juizados Especiais Cíveis levam mais de um ano para a sua conclusão plenamente satisfativa e o princípio da celeridade não se faz tão presente quanto deveria já que anualmente ficam ações a serem julgadas nos anos subsequentes.

Conforme fora citado no presente trabalho, a conciliação é um meio alternativo de acesso à justiça e é extremamente presente no sistema judiciário. No Juizado Especial Cível, a primeira audiência é a de conciliação entre as partes, a conciliação é celebrada por um conciliador que deve ser devidamente qualificado para tal ato.

Com o expressivo número de interposições de recurso, onde faz-se obrigatoriamente necessária a figura de um advogado, a economia processual e baixa complexidade processual já não fazem mais tanto sentido. A economia processual vem da ideia de não precisar do advogado, a baixa complexidade processual e simplicidade vem da própria parte poder se manifestar no processo. Conforme os dados coletados e trazidos, a quantidade de homologação de acordo é baixíssima. A homologação do acordo faz-se com que tenha valor jurídico daquilo, sem a homologação não é um acordo legal. As homologações de acordo quando não cumpridas podem ser executadas dentro do próprio juizado, ou seja, o número final de acordo bem-sucedidos pode ser muito menor do que este que fora trazido.

Com todas essas informações pude concluir que a celeridade do Juizado Especial Cível, aqui no Estado do Paraná, não se faz tão presente e não há um parâmetro para findar as ações tramitadas.

O Juizado Especial Cível do Estado do Paraná faz um ótimo trabalho e os números podem provar isso mas numa visão geral de cada dado analisado, número de magistrados, número de ações de reconhecimento, número de interposições de recurso e por fim o número de homologações de acordo, o cidadão talvez não esteja procurando a celeridade, tampouco a



celeridade mas sim a facilidade de acessar o judiciário sem muitas peculiaridades ou formalidades a serem seguidas tendo em vista que tendo a insatisfação por parte de um dos litigantes, o recurso é interposto com a figura do advogado e pagamento de custas quando necessário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 23 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: L9099 (planalto.gov.br). Acesso em 5 nov. 2021.

CARVALHO, Felicia. Contraditório versus Celeridade nos Juizados Especiais Federais: Uma analise dos riscos desse conflito para a dialeticidade do processo. **Publicações da Escola da AGU**, v. 4, n. 4, p. 77-110, 30 de agosto de 2014.

COSTA NETO, Fernando T. da. FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**: comentários à Lei n. 10.259, de 12-7-2001. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553607921. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607921/. Acesso em: 2 maio 2022.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. São Paulo: Saraiva, 2017. 9788547221669. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221669/. Acesso em: 6 maio 2022.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual dos MESCs**: meios extrajudiciais de solução de conflitos. São Paulo. Editora Manole, 2016. 9788520461457. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520461457/. Acesso em: 15 mai. 2022.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual dos MESCs**: meios extrajudiciais de solução de conflitos. Barueri: Manole, 2016. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520461457/. Acesso em: 16 mai. 2022.



LARA, caio; FLORES, Edgar; SILVA, Jeronimo. **Acesso à justiça e tecnologias do processo judicial**. 11/2020. Disponível em: Livro-1-Acesso.pdf (conpedi.org.br), Acesso em.: 21/03/2022

LIMOEIRO, Danilo R.; KENZO, Guilherme. **Jurimetria e Direito**: guia definitivo. São Paulo: ESA/OAB/SP, 2020. Disponível em: https://www.turivius.com/portal/jurimetria-e-direito-guia-completo-parte-2-exemplos-de-uso/. Acesso em 2 maio 2022.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado. **Justiça em Números**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/31704/10722793/JUSTI%C3%87A+2020/28630200-06ffd724-e1ec-0a04bc4faaa1. Acesso em 10 maio 2022.

ROCHA, Felippe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais** - Teoria e Prática. São Paulo. Grupo GEN, 2020. 9788597026283. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026283/. Acesso em: 02 mai. 2022.

ROCHA, Felippe. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Teoria e Prática. 12º ed.. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/. Acesso em: 2 mai. 2022.

SADEK, Maria. **Acesso à Justiça**: porta para a inclusão social. 2009. Disponível em livianu-9788579820137-15.pdf (scielo.org). Acesso em 6 nov. 2021.

SANTOS, Marisa. **Juizados especiais cíveis e criminais**: estaduais e federais. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Thiago. **Manual de Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e a sociedade moderna. In: Coord.: Ada P. Grinover; Cândido R. Dinamarco; Kazuo Watanabe. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZAFFARI, Eduardo K.; SCHOLZE, Martha L. **Solução de conflitos jurídicos**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. 9788595025233. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025233/. Acesso em: 24 mai. 2022.